

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.750/00/2^a
Impugnação: 40.10058068-95
Impugnante: Lojas Viledy Ltda
PTA/AI: 01.000125468-85
Inscrição Estadual: 480.876286.00-59 (Autuada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

Estimativa - Recolhimento a Menor do ICMS. Não restou caracterizada a infração argüida pelo Fisco, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em virtude do descumprimento do lançamento de estimativa, no período de 01/01/97 a 31/03/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 18 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 34 a 35.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 39 a 42, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

O enquadramento do contribuinte no regime de pagamento do ICMS por estimativa encontrava-se disciplinado no Anexo X do RICMS/96.

Podia ser aplicado a requerimento do contribuinte ou de ofício pela autoridade fazendária, conforme art. 2º desse Anexo, constituindo na fixação do valor das saídas de mercadorias.

Para cálculo do valor estimado dever-se-ia observar os dados lançados no DAPI, no pedido de enquadramento (se fosse o caso), na DAMEF, bem assim a soma das despesas, para efeito de adicionar-se um PMA (Percentual Mínimo de Agregação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notificado do Ato de Lançamento, o contribuinte tinha direito de reclamar, com efeito suspensivo (art. 5º), inclusive, do indeferimento da reclamação interpor recurso ao Superintendente Regional da Fazenda no prazo preclusivo de 10 (dez) dias da notificação (art. 6º).

A apuração do débito do imposto precisava respeitar os procedimentos regradados pelo art. 14.

Como já assinalado, a determinação para que o contribuinte passasse a enquadrar-se no regime de estimativa, pelo qual se obrigaria a apurar os débitos e recolher o imposto, resultou do ato de desenquadramento do mesmo da condição de microempresa, de ofício, em 24.04.97, retroativo a 01.07.94, data esta tida pelo fisco como de aquisição de 120 (cento e vinte) camisas sem notas fiscais. Esse desenquadramento redundou na lavratura do TO/AI 01.000111411.48, ainda em trâmite pelo CC/MG.

Pois bem, a teor do que consta dessa peça fiscal, houve autuação em trânsito, sendo que o transportador nomeou a ora Impugnante destinatária das 120 camisas.

A situação fora regularizada mediante pagamento e conseqüente emissão de Ficha Rodoviária para cobertura da entrega da mercadoria.

Longe a pretensão de interferência no juízo de mérito sobre o primeiro PTA, até porque sobre ele emitira parecer outro Auditor, se o motivo do desenquadramento da condição de microempresa se dera em função dessa autuação, o ato, s.m.j., não se afigura acertado.

Ao dar entrada a 120 camisas em seu estabelecimento, a Impugnante já o fizera de modo regular, pois que devidamente acobertada pela competente Ficha Rodoviária.

Entendendo-se a determinação do lançamento por estimativa como medida conseqüente e contínua ao desenquadramento da microempresa, há interpretar-se prejudicada a prerrogativa do sujeito passivo de reclamar ao Chefe da AF contra o valor estimado como base de cálculo e/ou mesmo de interpor recurso, se indeferimento houvesse, ao Superintendente Regional.

O Recurso impetrado haveria de ser realmente contra o desenquadramento, face motivo imputado, o que fora feito e ainda não tendo o PTA transitado na esfera administrativa.

Dessarte, a autuação ora impugnada delinea-se prematura, dado que impenharia, antes, conhecer da decisão do Recurso (Impugnação) encaminhado contra o primeiro PTA. Se sucumbente a Impugnante, aí, sim, validar a determinação do fisco e conceder à desenquadrada o direito de reclamar da BC imposta ou de proceder aos lançamentos no modo insculpido no RUDFTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o PTA em exame por esta Auditoria, como salienta a Impugnante, não se fizera acompanhar de levantamento ou demonstrativo que justifique a exigência de lançamento sob a base de cálculo de 28.000 UFIR, além de não confirmar se os débitos levantados o foram em conformidade à legislação de regência.

Isso posto, a teor do art. 151, III, do CTN, se a Fazenda Pública não pode exigir o pagamento do crédito tributário constante do PTA 01.000111411.48, visto que medida suspensa enquanto não decidida a impugnação interposta, muito menos o resultante de outro lançamento pendente do resultado daquela decisão. Inferência derradeira constitui-se aquiescência ao pedido de sua procedência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa,

Sala das Sessões, 12/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto
Relator**

JARNEJ/h